



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.835, DE 2011 **(Do Sr. Davi Alcolumbre)**

Altera a redação da art. 244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para substituir o termo "gênero" pelo termo "espécie".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.244 nas coisas determinadas **pela espécie** e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do Título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil estabelece em seus arts. 244 que cabe ao devedor a escolha da coisa, na entrega de coisa incerta, já determinada pelo gênero e pela quantidade, *in verbis*:

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do Título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.¹

No entanto, a redação foi realizada de forma equivocada, o que é reconhecido pela doutrina, com relação ao termo “gênero”, que foi indevidamente empregado.

O referido artigo disciplina a entrega da coisa incerta, mas que pode ser determinada por algumas características, como o gênero e a quantidade. Nesta hipótese, o devedor poderá escolher a coisa, não podendo dar coisa pior ou ser obrigado a prestar coisa melhor.

¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral das Obrigações. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 67.

O problema refere-se ao conceito de gênero, por ser algo muito amplo, que por si só é incapaz de caracterizar a coisa que deve ser prestada.

Um exemplo é dado pelo Dr. Álvaro Villaça, que se utiliza do Gênero “cereal” e da espécie “arroz”. Nesse caso, se o devedor se obrigar a entregar uma saca de cereal, que é gênero, a obrigação torna-se muito difícil de ser adimplida, pois não se sabe qual cereal é o objeto a ser entregue ¹. Além das variações entre os tipos de cereais existentes, o que causa dúvida ao devedor, a insatisfação do credor pode gerar ainda mais morosidade no processo judicial, o que, infelizmente, é muito comum na Justiça Brasileira.

Desse modo, o termo correto a ser empregado é “espécie”, que continua referindo-se à coisa incerta, mas facilita a identificação do objeto da obrigação de dar e evita problemas à sua execução.

O PL nº 6960/2002, já arquivado pelos motivos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentou proposta semelhante. No entanto, o voto do Relator foi pela manutenção do texto, conforme trecho a seguir.

Alterar a expressão “gênero” contido no texto do Código por “espécie” não vai resolver o problema. Se, como pretende o autor do projeto “feijão” é espécie do gênero “cereal”, a palavra “tecido” é espécie de “algodão”, de “lã”, de “fibra sintética”, ou tecido é “gênero” e tecido de algodão, de lã, de seda, de microfibra, são espécies? Por outro lado quer nos parecer que se substituirmos gênero por espécie, estaremos transformando a coisa incerta em coisa certa, determinável dentre certo número de coisas certas da mesma espécie. Pela manutenção do texto.

No entanto, o argumento acima não prospera, conforme exposto abaixo:

O dicionário Houaiss define muito bem o significado de “gênero” e “espécie”, *in verbis*:

Gênero: conceito geral que engloba todas as propriedades comuns que caracterizam um dado grupo ou classe de objetos, (...);

Espécie: característica comum que serve para dividir em grupos, qualidade, natureza, (...);

Desse modo, depreende-se da leitura acima que o gênero engloba todas as propriedades comuns que caracterizam um certo grupo de elementos, enquanto a espécie ao invés de englobar propriedades comuns, utiliza-se de uma característica comum para a reunião em grupos.

A questão levantada no voto do Relator do PL nº 6960/2002, em relação a “tecido” ser gênero ou espécie, resolve-se com as definições do dicionário, pois “tecido” é um termo amplo, um conceito geral de “lã”, “algodão”, “fibra sintética”. Todos os exemplos mencionados anteriormente são especificações (ou espécies) de tecido, enquanto este é gênero.

Desse modo, não há que se falar em transformar coisa incerta em coisa certa, apenas facilita-se a identificação da coisa pelo devedor, auxiliando e tornando mais ágil a sua escolha.

Pelo exposto, esse é o teor de nossa proposição que esperamos ver aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2011.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
DEM/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES****TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES****CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE DAR**

.....

**Seção II
Das Obrigações de Dar Coisa Incerta**

.....

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO